



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235535 - RS (2025/0346524-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CLAUDIR LUIS AREND - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARILENE ROESSLER AREND
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL ALFLEN - RS019903
ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : ELOI CONTINI - RS035912
INTERES. : ALFLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMA 1.290/STF. ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL. ABRANGÊNCIA DE TODAS AS DEMANDAS PENDENTES. INCLUSIVE LIQUIDAÇÕES E CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. COISA JULGADA NÃO AFASTA SOBRESTAMENTO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.290, determinou, com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam da matéria, inclusive liquidações e cumprimentos de sentença.

2. O alcance da expressão “inclusive” é exemplificativo e amplia a abrangência da ordem, atendendo a critérios de isonomia, segurança jurídica e eficiência, evitando decisões díspares e prática de atos processuais possivelmente inúteis ou contrários à tese a fixar.

3. A existência de trânsito em julgado em ação individual não afasta a suspensão determinada no Tema 1.290/STF, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, abrangendo feitos em liquidação ou execução de sentença sobre a mesma controvérsia. Precedente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235535 - RS (2025/0346524-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CLAUDIR LUIS AREND - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARILENE ROESSLER AREND
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL ALFLEN - RS019903
ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : ELOI CONTINI - RS035912
INTERES. : ALFLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMA 1.290/STF. ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL. ABRANGÊNCIA DE TODAS AS DEMANDAS PENDENTES. INCLUSIVE LIQUIDAÇÕES E CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. COISA JULGADA NÃO AFASTA SOBRESTAMENTO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.290, determinou, com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam da matéria, inclusive liquidações e cumprimentos de sentença.

2. O alcance da expressão “inclusive” é exemplificativo e amplia a abrangência da ordem, atendendo a critérios de isonomia, segurança jurídica e eficiência, evitando decisões díspares e prática de atos processuais possivelmente inúteis ou contrários à tese a fixar.

3. A existência de trânsito em julgado em ação individual não afasta a suspensão determinada no Tema 1.290/STF, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, abrangendo feitos em liquidação ou execução de sentença sobre a mesma controvérsia. Precedente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDIR LUIS AREND (ESPÓLIO) contra decisão singular de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial do BANCO DO BRASIL S.A. para determinar a suspensão do processo de origem até o julgamento definitivo do Tema 1.290 pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.445.162/DF).

Em suas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, a ocorrência de erro de julgamento na decisão singular. Argumenta que a ordem de suspensão proferida no âmbito do Tema 1.290/STF não seria aplicável à hipótese dos autos. Defende que a presente demanda consiste em cumprimento definitivo de sentença proferida em ação individual de repetição de indébito, cujo trânsito em julgado

já se operou. Afirma que o título executivo não guarda qualquer relação ou lastro com os acórdãos proferidos por este Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial 1.319.232/DF, que teve origem na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1. Sustenta, ademais, que o objeto do Tema 1.290/STF tem por pressuposto uma sentença condenatória proferida em ação coletiva e um título provisório, enquanto a presente demanda envolve uma ação individual e um título definitivo. Alega que a eficácia preclusiva da coisa julgada impediria o sobrestamento do feito, que deve ter seu regular prosseguimento. Requer, ao final, o juízo de retratação ou o provimento do agravo interno pelo colegiado para reformar a decisão agravada e manter o prosseguimento da execução.

Não houve apresentação de impugnação pela parte agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O cerne da controvérsia é definir o exato alcance da ordem de suspensão nacional exarada pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, no Recurso Extraordinário nº 1.445.162/DF, em que se reconheceu a repercussão geral da questão relativa ao "critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança" (Tema 1.290/STF).

A parte agravante sustenta interpretação restritiva do aludido sobrestamento, pugnando que ele se aplicaria unicamente às "liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos", ou seja, aqueles derivados diretamente da ação coletiva. Contudo, tal compreensão não se coaduna com a literalidade e, sobretudo, com a finalidade da medida cautelar adotada pela Suprema Corte.

A decisão de suspensão, proferida em 7 de março de 2024, foi proferida nos seguintes termos:

"Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento **de todas as demandas pendentes que tratam da questão em tramitação no território nacional**, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos." (grifei).

A análise do dispositivo decisório revela que o comando principal é a suspensão do processamento de "todas as demandas pendentes" que versem sobre a matéria afetada. A expressão "inclusive" funciona como um reforço exemplificativo, e não como um fator de exclusão ou restrição. Seu propósito é sanar qualquer dúvida de que mesmo os processos que já se encontram em fase de execução provisória, baseados no título judicial coletivo, estão abrangidos pela paralisação. A razão de decidir (*ratio decidendi*) que inspira a suspensão de processos em sede de repercussão

geral é a de promover a isonomia, a segurança jurídica e a eficiência processual, prevenindo a prolação de decisões díspares sobre a mesma controvérsia e obstando a prática de atos processuais que, ao final, possam se revelar inúteis ou contrários à tese a ser fixada com efeito vinculante.

Este Superior Tribunal de Justiça, ao se deparar com a mesma controvérsia em casos análogos, tem reiteradamente se posicionado no sentido da necessidade de suspensão, independentemente de se tratar de ação individual e de existir trânsito em julgado. A Terceira Turma, em recente julgamento, enfrentou a matéria, deixando assentado que nem mesmo a alegação de coisa julgada é capaz de afastar a determinação de sobrestamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. MATÉRIA AFETADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA N. 1.290. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE, INCLUSIVE NOS CASOS DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão referente ao índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, cujos contratos estabeleciam a indexação aos índices das cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990, foi afetada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral (Tema 1290), nos termos do acórdão de relatoria do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, prolatada no RE 1.445.162- DF.

2. Nem mesmo a alegação de coisa julgada é capaz de modificar a sorte do caso, que se enquadra perfeitamente na decisão que determinou a suspensão dos processos que tratam sobre o tema, já que está em fase de liquidação de sentença.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.879.974/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2025, DJe 15/12/2025)

Verifica-se, portanto, que a decisão singular agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ e com a correta interpretação da ordem emanada do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.235.535 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0346524-1

Número de Origem:
50001321920108210112 52028259520248217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : ELOI CONTINI - RS035912

RECORRIDO : CLAUDIR LUIS AREND - ESPÓLIO

REPR. POR : MARILENE ROESSLER AREND

ADVOGADOS : JOÃO DANIEL ALFLEN - RS019903

ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219

INTERES. : ALFLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIR LUIS AREND - ESPÓLIO

AGRAVANTE : MARILENE ROESSLER AREND

ADVOGADOS : JOÃO DANIEL ALFLEN - RS019903

ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : ELOI CONTINI - RS035912

INTERES. : ALFLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026